

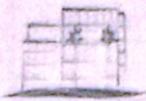


ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

Distribuição

Processo n.º:



Câmara Municipal de Itaguaí - Itaguaí - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000281

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12024/05/13000281

Número / Ano	000281/2024
Data / Horário	13/05/2024 - 12:15:10
Ementa	DISPÕE SOBRE INSTITUIR NO MUNICÍPIO A PRÁTICA DO TEQBALL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	Fabinho Taciano
Proposição enviada por	Marcos Santos (34970)
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei
Número Páginas	2
Número da Matéria	25
Emitido por	34970



Do: Gabinete do Vereador Fabiano José Nunes
Para: Presidência da Câmara Municipal de Itaguaí
MD: Haroldo Rodrigues Jesus Neto

PROJETO DE LEI _____/2024

**DISPÕE SOBRE INSTITUIR NO
MUNICÍPIO A PRÁTICA DO TEQBALL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica instituído no município de Itaguaí a prática do TEQBALL, com o objetivo de disponibilizar espaços públicos para prática do esporte, visando a promoção do lazer e da prática de atividades esportivas.

Art. 2º - Será instalada nas praças que se adequarem, as mesas profissionais para a prática dessa modalidade esportiva.

Art. 3º - Para implantação e aperfeiçoamento deste Programa, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal firmar parcerias com a iniciativa pública e ou privada.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaguaí, 02 de maio de 2024.

Fabiano José Nunes
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
Rua Amélia Louzada, 277 – Centro – Itaguaí – RJ – CEP 23815-180
Tel.: (21) 2688-1136 / 2688-1236 – www.camaraitaguaí.rj.gov.br

JUSTIFICATIVA

Incluso, remeto à apreciação dessa Casa Legislativa, o projeto de lei que dispõe sobre o "Prática do Teqball no município de Itaguaí".

O Teqball foi inventado em 2014 na Hungria por dois entusiastas do futebol, Gábor Borsányi, ex-jogador profissional, e Viktor Huszár, cientista da computação.

O Teqball é um esporte profissional que conta até mesmo com uma Copa do Mundo exclusiva. De modo simplificado, podemos imaginar que o Teqball é como se fosse uma mistura entre ping-pong e futebol, o que o torna ainda mais divertido.

Representado internacionalmente pela Federação Internacional de Teqball (FITEQ), além da Copa do Mundo, também foi incluído nos Jogos Africanos de Praia. Entretanto, agora, o esporte pretende buscar a inclusão olímpica.

Hoje, o Teqball está presente em mais de 140 países, mas a modalidade segue em expansão e está conquistando cada vez mais adeptos.

Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

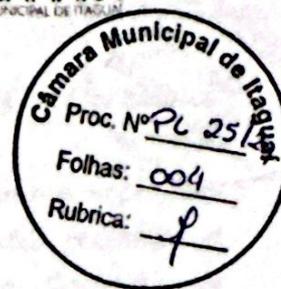
Sem mais,

Itaguaí, 02 de maio de 2024.

Fabiano José Nunes
Vereador



Projeto de Lei nº 025/2024



PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que “Dispõe sobre instituir no Município a prática do teqball e dá outras providências”, proposto pelo Excelentíssimo Vereador Sr. Fabiano José Nunes.

O Projeto requer, em linhas gerais instituir no Município a prática do teqball.

Outro aspecto destacado é que o teqball é representado internacionalmente pela Federação Internacional de Teqball (FITEQ), além da Copa do Mundo, também foi incluído nos jogos Africanos de Praia. Entretanto, agora, o esporte pretende buscar a inclusão olímpica.

É destacado ainda que o teqball está presente em mais de 140 países, mas a modalidade segue em expansão e está conquistando cada vez mais adeptos.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam



instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria.

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, **não viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo**, eis que, a matéria proposta não está abrangida pela competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 77, da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

Art. 77. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II- servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias e seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;

IV- matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções

No que diz respeito aos aspectos legais que abrigam o presente projeto, vale destacar que compete aos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I da Carta



Maiores de 1988, na repartição de competências, legislar privativamente sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Diante disso, considerando o texto expresso da Constituição, tem-se que o tema sob análise cumpre com os ditames constitucionais sobre a matéria e está inserido dentre os assuntos de interesse local que podem ser disciplinados por norma municipal.

A matéria sob exame no projeto de lei em análise não se inclui em nenhuma das hipóteses legais de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não há portanto, no presente projeto de lei usurpação de competência, não configurando vício de iniciativa.

Nessa linha, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei municipal foi proposto dentro do âmbito de autonomia municipal, na esfera do peculiar interesse do Município.

Não há portanto, inconstitucionalidade trazida na matéria em questão.

Assim, diante das considerações já exaradas, nada mais resta além de opinar que o presente Projeto de Lei é **constitucional** quanto ao aspecto formal e material.



3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, possui condições legais para prosseguir ausência de vício material e formal, **opinamos pela constitucionalidade** da propositura do Projeto de Lei em análise.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 20 de maio de 2024.

Camilla Kyanne P. Lamoço
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço
Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 - Matr. 35.038

Carlos André Franco M. Viana
Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.074